

DESPACHO N.º 27 / JJ

OBJECTO: Regulamento de Avaliação do Ensino Superior Cabo-verdiano

PREÂMBULO

Nos termos do artigo 21.º n.º 1 alínea c) do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, a avaliação das instituições é uma tarefa que incumbe ao Estado.

Considerando que este diploma prevê que as Instituições de Ensino Superior estão sujeitas ao Sistema Nacional de Garantia da Qualidade, nos termos da lei e que, para além do supra mencionado diploma, não existe nenhum normativo susceptível de servir de base à avaliação das Instituições de Ensino Superior, pretende-se, com o presente regulamento, enquadrar o processo de avaliação das Instituições de Ensino Superior, definindo, desde logo, os procedimentos requeridos pelo exercício da competência de regulação do Ensino Superior atribuída ao Estado e concretizada através do ministério que tutela aquele subsistema de ensino, cometendo, ainda, a logística e operacionalização do processo à Direcção-Geral do Ensino Superior, como departamento governamental responsável pelas questões relativas ao Ensino Superior.

Refira-se, por último, que, no quadro jurídico traçado para o Ensino Superior a avaliação assume um papel primordial para a garantia da qualidade, o que não admira, atenta a sua importância ao nível dos processos de acreditação e reaccreditação das Instituições de Ensino Superior.

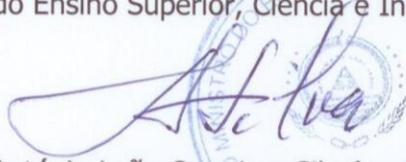
Assim, tendo em vista a necessidade de dotar o sistema de Ensino Superior cabo-verdiano de um processo de avaliação, determino, ao abrigo do disposto no artigo 75.º do RJIES, o seguinte:

- 1—É aprovado o Regulamento de Avaliação das Instituições e de Ciclos de estudos do Ensino Superior, que consta do anexo ao presente despacho e que dele passa a fazer parte integrante.

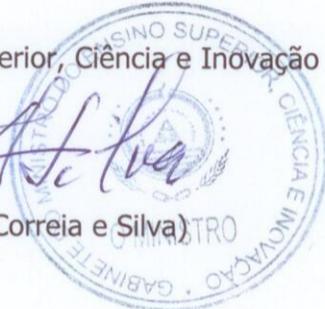
2—O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

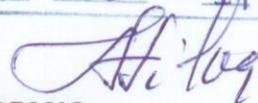
Cidade da Praia, 03 de Outubro de 2014

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação



(António Leão Correia e Silva)





ANEXO
REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR CABO-VERDIANO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento disciplina os procedimentos de avaliação das Instituições de Ensino Superior e dos respectivos ciclos de estudos, bem como as questões relativas à sua acreditação.

Artigo 2.º

Objecto dos procedimentos de avaliação

1—Os procedimentos de avaliação têm por objecto a aferição:

- a) Da qualidade do desempenho dos estabelecimentos de Ensino Superior e das respectivas unidades orgânicas;
- b) Da qualidade dos ciclos de estudos conducentes aos graus de licenciado, mestre e doutor e ao diploma de estudos superiores profissionalizantes.

2—Nos procedimentos de avaliação é averiguada a eficácia dos procedimentos internos de garantia da qualidade dos estabelecimentos de ensino.

3—A avaliação pode incidir sobre parâmetros relevantes do desempenho de conjuntos de estabelecimentos de Ensino Superior ou de ciclos de estudos.

CAPÍTULO II
TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Artigo 3.º

Noção e âmbito de aplicação

1—São definidos os procedimentos e acções necessárias ao desenvolvimento do processo de avaliação.

2—A tramitação dos processos reguladores no contexto da avaliação das instituições e cursos de graduação do sistema nacional de Ensino Superior observará as disposições específicas do presente regulamento e demais legislação nacional aplicável, acautelando

nomeadamente os princípios do interesse público, qualidade, sustentabilidade, transparência, celeridade, eficiência e eficácia.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade, periodicidade, iniciativa, ciclo avaliativo e prazos

1—A avaliação tem carácter obrigatório para as Instituições de Ensino Superior, público ou privado, e realiza-se de acordo com calendário aprovado por despacho do membro do Governo que tutela o Ensino Superior.

2—Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ter lugar a todo o tempo:

a) A avaliação da qualidade do desempenho dos estabelecimentos de Ensino Superior, mediante pedido fundamentado da Instituição de Ensino Superior público ou da entidade instituidora da instituição de Ensino Superior privado ou por iniciativa do membro do Governo que tutela o Ensino Superior, designadamente no quadro de processos de acreditação ou de manutenção da acreditação;

b) A avaliação da qualidade dos ciclos de estudos, mediante pedido de acreditação ou renovação da acreditação formulado pela Instituição de Ensino Superior de ensino superior público ou da entidade instituidora da instituição de ensino superior privado, no âmbito de procedimento de reapreciação da acreditação;

3—O ciclo avaliativo deve compreender:

a) A realização periódica de auto-avaliação das instituições;

b) A avaliação externa das instituições e dos cursos, bem como dos processos de acreditação;

c) A avaliação dos pressupostos de manutenção de acreditação das IES e respectivos cursos.

4—O calendário do ciclo avaliativo é aprovado pelo membro do Governo que tutela o Ensino Superior através de despacho, mediante proposta do Director-Geral do Ensino Superior e parecer do Conselho para a Qualidade Académica (CpQA).

5—A tramitação do processo de avaliação deve observar os prazos fixados no despacho a que alude o número anterior, sendo que, para este efeito, apenas devem ser contabilizados os dias úteis e considerado o horário de funcionamento da entidade reguladora e das



Instituições do Ensino Superior, do qual deve ser dado conhecimento atempado aos intervenientes no processo.

6—O incumprimento do prazo por qualquer interveniente implica o restabelecimento do fluxo processual, com o estabelecimento pela entidade reguladora de novo prazo, sem prejuízo das consequências legalmente aplicáveis ao caso.

Artigo 5.º
Registo e Acesso

1—Os actos e formalidades dos procedimentos de avaliação são praticados e registados numa base de dados informatizada do Ministério que tutela o Ensino Superior, de acesso restrito, na qual devem ser, igualmente, introduzidos todos os documentos escritos relativos àqueles procedimentos.

2—Os documentos do sistema de avaliação, incluindo os resultados finais, são públicos, ressalvadas as informações de natureza confidencial e exclusivamente de interesse privado da instituição, bem como outras expressamente previstas na lei e no presente regulamento.

3—O acesso aos respetivos processos de avaliação pressupõe a prévia obtenção, pelas Instituições de Ensino Superior interessadas, de um nome de utilizador e de uma palavra-chave, atribuídos mediante a aceitação do termo de compromisso.

4—Todas as comunicações entre os órgãos e serviços da Tutela e da Instituição de Ensino Superior interessada para os quais não existam formulários próprios na base supra mencionada são efectuadas por correio eletrónico.

CAPÍTULO II
COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Artigo 6.º
Coordenação

1—A coordenação do processo de avaliação cabe à Direcção-Geral do Ensino Superior - DGES, sem prejuízo dos poderes de tutela, superintendência e outros atribuídos, por lei, ao membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

2—Compete ao Conselho para a Qualidade Académica apreciar o funcionamento do sistema informático, submetendo ao ministério responsável pelo Ensino Superior as propostas que permitam melhorar o seu desempenho.



3—O ministério responsável pelo Ensino Superior deve criar mecanismos de apoio aos utilizadores do sistema, visando garantir a plena funcionalidade do sistema informático.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E DOS CURSOS

Artigo 7.º Tramitação Processual

1—A tramitação do processo de avaliação obedece às normas do presente regulamento e às directrizes do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

2—A tramitação do processo tem o seu início com o sorteio da Comissão de Avaliação e a definição da data da visita, de acordo com calendário próprio, aprovado pelo membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

3—A Direcção-Geral do Ensino Superior, enquanto entidade responsável pelas questões relativas ao Ensino Superior, deve informar sobre os nomes dos integrantes da Comissão, a data do respectivo sorteio e a data designada para a visita.

Artigo 8.º Comissão de Avaliação

A Comissão de Avaliação deve ser integrada por um número de 3 a 5 membros, sorteados de entre os integrantes do Banco de Avaliadores, conforme deliberação da Direcção-Geral do Ensino Superior, da qual pode ser interposto recurso para o membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, no prazo de três dias úteis.

Artigo 9.º Avaliação *in Loco*

1—A Comissão de Avaliação procederá à avaliação *in loco*, utilizando o instrumento de avaliação e respectivos formulários, previamente aprovados.

2—A Instituição de Ensino Superior, objecto de avaliação, deve preencher os formulários de avaliação, disponibilizados previamente pela Direcção-Geral do Ensino Superior, no prazo definido no calendário.

3—O não preenchimento do formulário de avaliação no prazo fixado no calendário implicará o arquivamento do processo, com a perda da taxa respectiva, sem prejuízo de fixação de novo calendário de avaliação.



4—O trabalho da Comissão de Avaliação deve ser pautado pelo registo fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico ao parecer da Comissão para a Qualidade Académica e decisão do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

5—A Comissão de Avaliação, na realização da visita *in loco*, deve aferir a exactidão dos dados fornecidos pela instituição, com especial atenção ao Plano Estratégico de Desenvolvimento Institucional ou Plano Plurianual de Actividades, quando se tratar de avaliação institucional, ou Plano Curricular do Curso, quando se tratar de avaliação de curso.

6—É vedado à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento que influencie no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, podendo tais condutas implicar a suspensão ou exclusão dos avaliadores do Banco, por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

Artigo 10.º
Relatório preliminar

Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliação elaborará, no prazo de cinco dias, o relatório preliminar da avaliação, em conformidade com o respectivo instrumento, do qual constarão, se pertinente, recomendações relativas a aspectos concretos do estabelecimento de Ensino Superior ou do ciclo de estudos cuja adopção seja considerada indispensável ao seu funcionamento satisfatório.

Artigo 11.º
Audiência prévia

Inserido o relatório preliminar na base de dados informatizada, a Instituição de Ensino Superior interessada deve ser notificada do teor do relatório preliminar para, querendo, se pronunciar no prazo comum de 30 dias.

Artigo 12.º
Relatório final

1—Concluída a audiência da Instituição de Ensino Superior, a Comissão de Avaliação deve elaborar, no prazo de 15 dias, o relatório final, tomando em consideração a pronúncia da Instituição de Ensino Superior interessada.

2—Depois de elaborado o relatório final, este deve ser introduzido na base de dados informatizada pela Direcção-Geral do Ensino Superior.



Apreciação pelo CpQA

1—O processo, com as peças necessárias, será submetido pela DGES ao CpQA que aprecia conjuntamente o relatório e as alegações da instituição e da Comissão de Avaliação e emite o seu parecer, com a devida fundamentação, segundo uma dentre as seguintes alternativas:

- a) Manutenção das conclusões constantes do relatório da Comissão de Avaliação;
- b) Reformulação das conclusões e/ou recomendações da Comissão de Avaliação, com alteração da classificação atribuída, conforme se acolham, ou não, os argumentos aduzidos pela Instituição de Ensino Superior e pela Comissão de Avaliação;
- c) Anulação do relatório de avaliação e respectivo parecer, se forem constatadas irregularidades graves que inviabilizem a tomada de uma das decisões precedentes, e realização de nova visita.

2— Depois de elaborado o parecer do CpQA, deve o mesmo ser introduzido no sistema informático pela DGES e notificado à instituição, que dispõe do prazo de 30 dias para interposição de recurso do resultado da avaliação, sob pena de rejeição liminar por extemporaneidade.

3— Recebido o recurso, deve o mesmo ser apreciado pelo CpQA no prazo máximo de 15 dias.

4— Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o CpQA pode suscitar a intervenção de pessoas especializadas na matéria, através da emissão do competente parecer, sendo que, para o efeito, não há lugar à realização de qualquer diligência de verificação *in loco*, podendo, no entanto, solicitar parecer especializado de um ou mais peritos.

5— Concluída a apreciação pelo CpQA, o Director-Geral do Ensino Superior submete o processo a despacho do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior para homologação do resultado e ou a determinação das medidas necessárias à correcção de eventuais irregularidades.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS PROCESSOS DE ACREDITAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E DOS CURSOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 14.º

Objecto

1— Os pedidos de alteração dos pressupostos de acreditação de uma Instituição de Ensino Superior ou de um ciclo de estudos serão processados como incidente em qualquer fase da existência legal da instituição ou do ciclo de estudos.

2— Qualquer ampliação da abrangência original do acto de acreditação, salvaguardada a autonomia da instituição, fica condicionada à comprovação de novas condições de desempenho institucional e académico em relação às vigentes aquando do acto de acreditação.

Artigo 15.º

Processo de decisão sobre as alterações

1— Observado o disposto no artigo anterior, as alterações relevantes dos pressupostos que serviram de base à expedição do acto de acreditação, susceptíveis de produzir impactos significativos sobre os estudantes e a comunidade académica, carecem de nova acreditação.

2— As alterações de menor relevância dispensam pedido de nova acreditação, devendo ser informadas imediatamente ao público, de modo a preservar os interesses dos estudantes e da comunidade universitária, e apresentadas à Direcção-Geral do Ensino Superior, na forma de actualização do processo de acreditação vigente.

3— Os pedidos voluntários de cancelamento da acreditação de instituição ou de ciclo de estudos são instruídos mediante processo sumário que culminará no encerramento da instituição ou ciclo de estudos, com o respectivo averbamento, depois de acautelados os interesses dos estudantes e diplomados, designadamente no que se refere à continuação dos estudos e à salvaguarda dos respectivos processos académicos.

4— Os pedidos de alteração serão autorizados pelo membro do Governo responsável pelo Ensino Superior, observados os procedimentos do processo originário ou determinada a realização de avaliação para efeitos da nova acreditação.

Secção II
Avaliação nos casos de Acreditação Condicionada e Reapreciação da Acreditação

Artigo 16.º

Objecto

1—Nos casos em que seja proferida decisão de acreditação condicionada, depois de terminado o prazo estabelecido para o efeito, a Instituição de Ensino Superior deve elaborar um relatório fundamentado em que demonstre a satisfação das condições fixadas na decisão de acreditação condicional.

2—O processo anterior e o relatório são submetidos pela DGES ao CpQA para parecer sobre a conversão daquela decisão em acreditação incondicionada ou em decisão desfavorável, consoante verifique a satisfação das condições fixadas pela acreditação ou não.

5— Concluída a apreciação pelo CpQA, o Director-Geral do Ensino Superior submete o processo ao despacho do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17.º

Notificações e publicidade

1—Todas as decisões com eficácia externa proferidas nos procedimentos de avaliação são notificadas às instituições de ensino interessadas através da plataforma eletrónica a que se refere o artigo 5.º.

2— Para efeitos do presente diploma considera-se obrigatória a publicitação, tanto no sítio do Ministério que tutela o Ensino Superior e da DGES, como no das Instituições de Ensino Superior avaliadas os seguintes elementos:

- a) Os pareceres do CpQA nos procedimentos de avaliação;
- b) Os relatórios de avaliação e as pronúncias das Instituições de Ensino Superior interessadas apresentadas nos procedimentos referidos na alínea anterior;
- c) Os despachos do membro do Governo responsável pelo Ensino Superior na conclusão dos processos de avaliação;
- d) Os processos de acreditação, a data e o respectivo prazo de vigência.

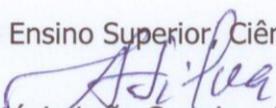


Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Boletim Oficial.

Cidade da Praia, 03 de Outubro de 2014

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação



António Leão Correia e Silva